

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO	Processo Licitatório nº 170/2026
CERTAME	Pregão Presencial nº 022/2026 – Sistema de Registro de Preços
IMPUGNANTE	Pietro E-Commerce Ltda. – CNPJ nº 48.878.990/0001-91
OBJETO	Fornecimento de pneus e correlatos, com execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e procedimentos associados para a frota municipal
ASSUNTO	Aglutinação de bens e serviços; subcontratação; prazo de entrega de 48 horas

EMENTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS E SERVIÇOS CORRELATOS. IMPUGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO CONJUNTA ADMISSÍVEL QUANDO TECNICAMENTE PERTINENTE E ECONOMICAMENTE VANTAJOSA. SERVIÇOS E CUSTOS INDIVIDUALIZADOS. TCE-MG, DENÚNCIAS Nº 1.153.899 E Nº 1.156.600, PRIMEIRA CÂMARA, 22/09/2026. SUBCONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO LICITANTE. ART. 122, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZO GERAL DE 48 HORAS PARA ENTREGA. NECESSIDADE CONCRETA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FROTA LIMITADA E SEM VEÍCULOS-RESERVA. SAÚDE E EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE. TCE-MG, DENÚNCIA Nº 1.164.217. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada por PIETRO E-COMMERCE LTDA. contra o edital do Processo Licitatório nº 170/2026, cujo objeto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

o registro de preços para o fornecimento de pneus e correlatos, associado à execução de serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e outros procedimentos necessários à manutenção da frota municipal.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que a reunião, nos mesmos lotes, do fornecimento de pneumáticos com serviços correlatos restringiria a participação de comerciantes que não dispõem de oficina; (ii) que, mantida a modelagem, deveria ser permitida a subcontratação total dos serviços; e (iii) que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega e execução seria excessivamente reduzido e favoreceria empresas geograficamente próximas. Requer a retificação do edital e, se alteradas as condições da disputa, a reabertura do prazo.

A peça identifica o certame como Pregão Presencial nº 023/2026, enquanto o instrumento convocatório examinado o denomina Pregão Presencial nº 022/2026. Como o número do processo, o objeto, a data da sessão e as cláusulas questionadas permitem identificar inequivocamente o procedimento, o erro material não impede o conhecimento da impugnação. A Administração deverá, contudo, uniformizar a numeração em todos os atos e publicações.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura. A peça está datada de 29 de agosto de 2026; assim, considerada essa data e ressalvada a conferência do comprovante de protocolo nos autos, mostra-se tempestiva e deve ser conhecida.

A resposta deve ser motivada, divulgada no sítio eletrônico oficial e disponibilizada a todos os interessados, e não apenas remetida à impugnante, preservando-se a publicidade e a isonomia.

III – PARÂMETROS JURÍDICOS DO EXAME

A competitividade não possui caráter absoluto nem impede a Administração de estruturar a contratação segundo a solução efetivamente necessária. O que a Lei proíbe são exigências impertinentes, desnecessárias ou desproporcionais. O parcelamento é princípio a ser observado quando técnica e economicamente viável, mas pode ser afastado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

ou a maior vantagem recomendarem a contratação integrada do item pelo mesmo fornecedor, conforme o art. 40, caput, inciso V, alínea "b", §§ 2º e 3º, e o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão deve, portanto, aferir concretamente se a reunião dos objetos guarda unidade funcional e possui justificativa, se os serviços estão suficientemente descritos e precificados, se a vedação à subcontratação se situa na esfera de discricionariedade legalmente conferida à Administração e se o prazo de execução é razoável diante da realidade do mercado e da necessidade pública.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Contratação conjunta do fornecimento e dos serviços

A alegação de que a reunião do fornecimento de pneus com os serviços de montagem, alinhamento e balanceamento seria, por si só, ilícita não procede. Os serviços não constituem objeto estranho ao fornecimento; ao contrário, são operações funcionalmente vinculadas à retirada do pneu usado, instalação correta do produto novo, calibragem e verificação das condições de rodagem.

A modelagem adotada apresenta justificativas concretas: o Município não dispõe de oficina própria, equipamentos e pessoal suficientes; a frota é diversificada e utilizada em serviços essenciais; a contratação conjunta reduz deslocamentos, tempo de imobilização dos veículos, interfaces contratuais e controvérsias sobre a responsabilidade por defeitos de produto ou falhas de instalação; e atribui ao mesmo contratado a responsabilidade pelo resultado final, inclusive garantia e refazimento dos serviços.

O Termo de Referência descreve a solução como um todo, identifica os procedimentos abrangidos e a planilha orçamentária discrimina, em unidades próprias, os serviços de montagem, alinhamento, balanceamento e demais operações, com quantitativos e preços unitários. Esse detalhamento é juridicamente relevante, pois permite a formulação consciente das propostas, o julgamento dos preços unitários e a fiscalização da execução.

O entendimento foi confirmado, de forma particularmente aderente ao caso, pela Primeira Câmara do TCE-MG, no julgamento conjunto das Denúncias nº 1.153.899 e nº 1.156.600, em 22 de setembro de 2026. A Corte assentou que é admissível contratar conjuntamente pneus e serviços correlatos, desde que demonstrada a pertinência técnica e a vantajosidade, e considerou irregular apenas a ausência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

naquele processo, de definição clara dos serviços e de detalhamento dos respectivos custos.

“É admissível a contratação conjunta de pneus e dos serviços correlatos de montagem, alinhamento e balanceamento, desde que demonstrada sua pertinência técnica e vantajosidade para a Administração.” (TCE-MG, Processo nº 1.153.899, apenso nº 1.156.600, Primeira Câmara, Rel. Cons. Alencar da Silveira Jr., sessão de 22/09/2026).

No processo de Heliódora, a deficiência censurada no precedente foi materialmente superada pela individualização dos serviços e de seus custos.

Logo, o pedido de separação obrigatória entre produtos e serviços deve ser indeferido.

4.2. Pedido subsidiário de subcontratação

Também não procede a tese de que a Administração estaria obrigada a admitir a subcontratação dos serviços. Nos termos do art. 122, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação somente é possível até o limite autorizado pela Administração, e o edital pode vedá-la, restringi-la ou submetê-la a condições. Não existe direito subjetivo do licitante à terceirização do núcleo do objeto que se comprometeu a executar.

O mesmo acórdão do TCE-MG de 22/09/2026 enfrentou impugnação idêntica e julgou improcedente o apontamento, registrando que a autorização para subcontratar integra o juízo de conveniência da Administração e depende de previsão expressa no edital.

“A previsão de subcontratação de partes do objeto do contrato faz parte da discricionariedade da Administração, exigindo previsão expressa no edital.” (TCE-MG, Processo nº 1.153.899, apenso nº 1.156.600, Primeira Câmara, sessão de 22/09/2026).

Nessas condições, o pedido subsidiário de autorização para subcontratação total dos serviços deve ser indeferido.



4.3. Prazo geral de 48 horas

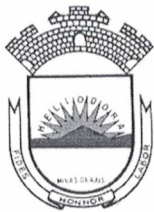
Não procede, igualmente, a alegação de que o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seria necessariamente restritivo. A aferição da razoabilidade do prazo não pode ser realizada em abstrato, devendo considerar as circunstâncias específicas da contratação, a estrutura administrativa disponível, a natureza dos serviços atendidos e as consequências concretas da paralisação dos veículos.

A realidade do Município de Heliódora justifica a exigência. A frota municipal é limitada, não dispõe de veículos-reserva em quantidade suficiente e é utilizada de forma diária e contínua. Parte relevante dos veículos está vinculada à Saúde e à Educação, abrangendo ambulâncias, transporte de pacientes, veículos das equipes de atenção básica, ônibus, micro-ônibus e vans destinados ao transporte escolar. A indisponibilidade de um único veículo pode comprometer atendimento médico, deslocamento de pacientes, visitas de equipes de saúde ou o acesso de alunos às unidades escolares.

O Município também não mantém estoque próprio de pneus nem oficina municipal capaz de executar os serviços previstos. Assim, quando ocorre desgaste, avaria ou necessidade de substituição, a demora no fornecimento e na instalação repercute diretamente na continuidade do serviço público. O prazo de 48 horas busca reduzir o período de imobilização da frota, preservar a segurança dos usuários e assegurar pronta recomposição da capacidade operacional, não estabelecer preferência baseada na sede ou no domicílio dos licitantes.

A condição é objetiva, conhecida previamente e aplicável de maneira uniforme a todos os concorrentes. Empresas de qualquer localidade podem participar; cabe ao futuro contratado organizar estoque, logística e estrutura operacional compatíveis com o nível de serviço assumido. O edital, ademais, trata a unidade situada em percurso rodoviário máximo de 70 km como condição de execução a ser cumprida pelo vencedor, e não como requisito de participação ou habilitação, o que afasta a alegação de exclusão prévia de fornecedores sediados em outras regiões.

Há precedente específico e mais recente do TCE-MG. No julgamento da Denúncia nº 1.164.217, pelo Tribunal Pleno, em 21 de agosto de 2024, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2024 do CIMESMI, a Corte decidiu que, tratando-se de aquisição de pneus, a exigência de entrega no prazo de 48 horas não caracteriza restrição à competitividade, afirmando que a fixação do prazo, quando razoável, integra a discricionariedade da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

“Tratando-se o objeto da licitação de aquisição de pneus, a exigência de prazo de 48 (quarenta e oito horas) para entrega dos bens não caracteriza restrição à competitividade.” (TCE-MG, Denúncia nº 1.164.217, Tribunal Pleno, sessão de 21/08/2024).

Esse entendimento permite distinguir os precedentes antigos citados pela impugnante, nos quais o prazo reduzido não estava amparado por motivação concreta ou resultou, na prática, em privilégio a fornecedor local. No presente caso, a exigência se encontra vinculada à frota limitada e sem reserva, à utilização contínua dos veículos e à essencialidade dos serviços de Saúde e Educação, circunstâncias aptas a demonstrar pertinência, necessidade e proporcionalidade.

O item 12 do Termo de Referência, ao determinar atendimento prioritário aos veículos essenciais e execução no menor prazo operacional possível, deve ser interpretado em conjunto com o item 2.9 do edital: o primeiro estabelece a prioridade e a forma de organização do atendimento; o segundo fixa o limite temporal máximo de 48 horas. Não há incompatibilidade material entre as disposições.

Conclui-se, portanto, pela manutenção integral do prazo de 48 horas e pelo indeferimento deste capítulo da impugnação.

4.4. Ausência de alteração material do edital

Como os pedidos da impugnante devem ser rejeitados e não haverá alteração das condições de participação, julgamento ou execução, inexistente fundamento para republicação do edital ou reabertura do prazo de propostas. A Administração deverá apenas divulgar a decisão motivada no sítio eletrônico oficial e encaminhá-la à impugnante, prosseguindo o certame, desde que observados os demais requisitos legais e o cronograma regularmente estabelecido.

V – HARMONIZAÇÃO REDACIONAL RECOMENDADA

Sem acolher a impugnação ou modificar a obrigação material já divulgada, recomenda-se que a decisão administrativa registre expressamente a justificativa do prazo de 48 horas e esclareça a relação entre o edital e o Termo de Referência, nos seguintes termos:



a) Justificativa e alcance do prazo:

“O prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos e execução dos serviços justifica-se pela limitação da frota municipal, pela inexistência de veículos-reserva em quantidade suficiente, pela ausência de estoque e oficina próprios e pela utilização diária e contínua dos veículos, especialmente daqueles destinados à Saúde, ao transporte de pacientes, à Educação e ao transporte escolar. A contratada deverá organizar sua logística e estrutura operacional de modo a reduzir a indisponibilidade da frota e assegurar a continuidade dos serviços públicos.”

b) Subcontratação e uso de infraestrutura:

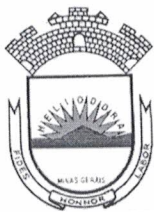
“É vedada a subcontratação integral do objeto e a transferência a terceiro da execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e correlatos. Não caracteriza subcontratação a locação ou cessão de imóvel, máquinas ou equipamentos que componham a unidade operacional da contratada, desde que a execução permaneça direta, sob sua organização, pessoal e integral responsabilidade. Qualquer arranjo operacional deverá ser previamente comprovado e poderá ser objeto de diligência da Administração.”

A motivação acima deverá ser incorporada aos autos pela área requisitante ou ratificada em nota técnica, para demonstrar que o prazo decorre da necessidade administrativa concreta e não de preferência territorial. Por não alterar a obrigação de 48 horas já prevista no edital, o esclarecimento não compromete a formulação das propostas.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. pelo conhecimento da impugnação, desde que confirmado nos autos o protocolo tempestivo, relevando-se o erro material na identificação do número do pregão;
2. pelo indeferimento do pedido de separação obrigatória entre o fornecimento de pneus e os serviços correlatos, pois a contratação conjunta é tecnicamente pertinente, possui justificativas vinculadas à realidade da frota e apresenta discriminação dos serviços e dos respectivos preços unitários, em consonância com o julgamento do TCE-MG nos Processos nº 1.153.899 e nº 1.156.600;
3. pelo indeferimento do pedido subsidiário de autorização para subcontratação total dos serviços, por inexistir direito subjetivo do licitante e por ser lícito ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

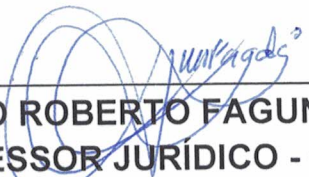
editais vedar ou restringir a subcontratação, nos termos do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

4. pelo indeferimento do questionamento relativo ao prazo de 48 horas, por se tratar de exigência razoável e proporcional às necessidades concretas do Município, notadamente a frota limitada e sem veículos-reserva, o uso diário e contínuo e a essencialidade dos veículos destinados à Saúde e à Educação, em conformidade com a Denúncia nº 1.164.217 do TCE-MG;
5. pela manutenção integral das condições do edital, sem republicação ou reabertura do prazo para propostas, uma vez que não haverá modificação capaz de comprometer sua formulação;
6. pela ratificação, pela área técnica, da motivação concreta do prazo de 48 horas e pela harmonização interpretativa das cláusulas sobre atendimento prioritário, subcontratação e uso de unidade operacional;
7. pela divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e ciência da impugnante no endereço eletrônico indicado, prosseguindo-se regularmente o certame.
8. Ressalva-se que a decisão administrativa compete à autoridade responsável pelo certame, a quem caberá acolher ou afastar este parecer mediante motivação expressa.

Heliódora/MG, 06 de outubro de 2026.

S.M.J.

Este é o parecer.


JOÃO ROBERTO FAGUNDES
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/MG 53.519